

Separata ao Boletim do Exército

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

SEPARATA AO BE Nº 39/2015

COMANDO LOGÍSTICO

PORTARIA Nº 51-COLOG, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Brasília-DF, 25 de setembro de 2015.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO MARECHAL FALCONIERI

PORTARIA Nº 51-COLOG, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

O **COMANDANTE LOGÍSTICO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art.1º Aprovar as normas reguladoras das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º A presente norma tem por finalidade normatizar procedimentos previstos no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; no que se refere às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Para efeito desta Portaria, registro é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, do Produto Controlado pelo Exército (PCE) e da atividade autorizada, publicados em documento oficial permanente do Exército.

§ 1º Certificado de Registro (CR) é o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício de atividades com PCE.

§ 2º O registro é obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com PCE, ressalvados os isentos conforme o Capítulo VII do Título IV - Isenções de Registro do R-105.

Art. 4º Os Certificados de Registro Pessoa Física (CRPF) de Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC) e os Certificados de Registro Pessoa Jurídica (CRPJ) de museu ou de entidades de tiro e de caça autorizam o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça com PCE.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* possibilita a aquisição, a importação e a exportação, o tráfego, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 2º As autorizações para aquisição, importação, exportação, tráfego e exposição de PCE devem ser específicas.

§ 3º As atividades de armazenagem e de recarga de munição não necessitam de autorização específica, porém devem estar apostiladas ao CR.

Art. 5º Apostila é o documento anexo e complementar ao CR no qual são registradas informações qualitativas e quantitativas dos PCE autorizados e suas posteriores alterações.

Art. 6º Apostilamento é qualquer alteração de dados constantes do CR ou da Apostila. Pode ser inclusão, exclusão, atualização, substituição ou qualquer outra modificação de dados.

Art. 7º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador desportivo e caçador é de três anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

Art. 8º O prazo de validade da apostila é o mesmo do CR ao qual está vinculada.

Art. 9º As ocorrências com armas, munições, acessórios controlados e equipamentos de recarga envolvendo desvios, roubos, furtos, recuperação e sinistros de origem natural devem ser comunicadas à fiscalização de produtos controlados mediante apresentação do boletim de ocorrência, lavrado em Órgão de Segurança Pública, no prazo de até dez dias corridos a contar da data do conhecimento do fato.

§ 1º Quando o prazo se encerrar em dia em que não haja expediente na Organização Militar (OM) de fiscalização de produtos controlados, ficará prorrogado até o próximo dia útil.

§ 2º Deixar de comunicar as ocorrências previstas no *caput* constituirá irregularidade administrativa, na forma prevista no R-105.

Art. 10.Todas as informações sobre acervo e sobre suas condições de segurança são consideradas de acesso restrito.

Art. 11. A autorização para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça pode ser suspensa ou cancelada nas condições estabelecidas nesta Portaria e no R-105.

CAPÍTULO III
DO CONSENTIMENTO

Seção I
Considerações Gerais

Art. 12. Para as solicitações de concessão, de revalidação, de apostilamento, de cancelamento, de 2ª via de CR e guia de tráfego para colecionador, atirador desportivo e caçador serão utilizados o portal eletrônico ou meio físico.

Parágrafo único. As solicitações previstas no *caput*, a critério da FPC, quando oportuno, poderão migrar totalmente para o sistema eletrônico.

Art. 13. As taxas de fiscalização de produtos controlados pelo Exército estão estabelecidas pela Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II
Da Concessão de CR

Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.

§ 1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares.

§ 2º Acervo é o conjunto de produtos controlados.

Art. 15. A concessão de CR para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça é de competência da Região Militar (RM) em cuja área de responsabilidade esteja domiciliada a pessoa jurídica ou resida a pessoa física.

Art. 16. Fica vedada a concessão de CR para menor de vinte e cinco anos para as atividades de colecionamento e caça.

Art. 17. A prática de tiro desportivo realizada por menor de dezoito anos e por aquele maior de dezoito anos e menor de vinte e cinco anos segue o previsto no § 2º e no § 3º do art. 30 do Decreto nº 5.123/04.

Art. 18. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A desta Portaria.

Art. 19. A FPC poderá, para complementação de informações do processo de concessão de CR, promover ou requerer diligências e realizar vistorias.

Art. 20. O deferimento ou o indeferimento da concessão será publicado em documento oficial permanente.

Seção III
Da Revalidação de CR

Art. 21. Revalidação de CR é o processo de renovação da validade deste documento mediante análise do atendimento e manutenção de parâmetros estabelecidos pela FPC.

§ 1º Os parâmetros de que trata o *caput* são os mesmos para a concessão de CR.

§ 2º O requerimento de revalidação deverá ser protocolizado em OM da rede de FPC/RM de vinculação do requerente no período de até noventa dias anteriores à data de término da validade do registro.

§ 3º A numeração original do CR será mantida no novo documento.

§ 4º Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de solicitar a revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o requerimento, na forma do art. 49, § 3º do R-105.

Art. 22. A documentação para revalidação de CR encontra-se discriminada no Anexo B desta Portaria.

Art. 23. O deferimento ou o indeferimento da revalidação de CR será publicado em documento oficial permanente.

Art. 24. O CR cujo processo de revalidação for indeferido será cancelado, após esgotados os recursos cabíveis.

Art. 25. A FPC poderá, para fim de complementação de informações do processo de revalidação de CR, promover ou requerer diligências e realizar vistorias, fornecendo comprovante do ato ao interessado.

Seção IV
Do Apostilamento ao CR

Art. 26. O requerimento para apostilamento deve ser dirigido à RM de vinculação com a alteração pretendida, acompanhado dos documentos comprobatórios, inclusive das taxas respectivas.

§ 1º A solicitação de apostilamento para mudança de endereço de acervo deve estar acompanhada da Declaração de Segurança do Acervo (Anexo A3).

§ 2º O apostilamento da atividade de recarga de munição deve estar acompanhado do Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade (Anexo A2), emitido pelo requerente, declarando que possui conhecimento técnico necessário a realizar essa atividade.

Art. 27. Havendo necessidade de vistoria para apostilamento ao CR, deve-se seguir, no que couber, o Termo de Vistoria preconizado no Anexo A1.

Seção V
Do Cancelamento de CR

Art. 28. O cancelamento de CR poderá ocorrer a qualquer tempo por solicitação do interessado ou *ex officio* pela FPC, nos termos dos art. 49 e 50 do R-105.

Art. 29. O cancelamento de CR será publicado em documento oficial permanente da RM de vinculação e informado à DFPC e ao titular do CR.

Art. 30. Concomitantemente ao cancelamento, a FPC realizará verificação de posse de armas, munições, acessórios, equipamento de recarga e demais PCE no acervo do titular.

Art. 31. A pessoa cujo CR for cancelado e possuir arma de fogo, munição e seus insumos, acessórios ou equipamento de recarga será notificada para que no prazo de noventa dias, a contar da notificação, dê destino aos PCE, ou providencie novo requerimento de concessão de CR.

§ 1º Os PCE poderão ter os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega na RM de vinculação para destruição; ou

III - entrega à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/03.

§ 2º A entrega de PCE à Polícia Federal só caberá quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do CR deve informar à FPC, mediante a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Polícia Federal, os dados das armas entregues.

Art. 32. O prazo notificado de noventa dias, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada e dirigida à RM de vinculação.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do administrado e salvo motivo de força maior, esgotado o prazo de que trata este artigo, a FPC informará ao Ministério Público a situação irregular de posse de armas, munições, acessórios e equipamentos de recarga.

Art. 33. Na hipótese de cancelamento do CR e havendo interesse da pessoa em novamente exercer as atividades de colecionamento, tiro desportivo ou caça, não caberá o processo de revalidação e sim o de nova concessão de CR.

Art. 34. Uma nova concessão de CR, para a pessoa cujo CR tenha sido cancelado, só poderá ocorrer após vistoria dos PCE.

Art. 35. O CAC deverá orientar seus herdeiros legais de que, na hipótese de seu falecimento ou de sua interdição, o administrador da herança, curador ou tutor, conforme o caso, deverá providenciar as medidas previstas no § 1º do art. 31 desta Portaria.

§ 1º Para a transferência da propriedade de PCE, deve ser apresentado o alvará judicial ou a autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, com reconhecimento de firma em cartório.

§ 2º O administrador da herança, curador ou tutor devem comunicar à FPC a morte ou interdição do proprietário de PCE.

§ 3º Os PCE devem permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança, curador ou tutor, depositados em local seguro, até a sua destinação conforme previsto no art. 31 desta Portaria.

§ 4º Se o administrador da herança, curador ou tutor não for habilitado ao exercício de atividade com PCE, o acervo continuará depositado no local de guarda apostilado no CR do colecionador, atirador desportivo ou caçador falecido ou interdito.

§ 5º Caso o local de guarda pertencente ao colecionador, atirador desportivo ou caçador tenha se tornado passível de violação por pessoa não autorizada, ou se não permanecer pessoa responsável no imóvel, o administrador da herança, curador ou tutor deverá informar de imediato à FPC.

§ 6º Na situação descrita no parágrafo anterior, a FPC orientará o administrador da herança, curador ou tutor para que identifique um local adequado para a guarda do material, com a eventual indicação e aceitação de um fiel depositário, até que se torne possível dar aos itens do acervo destino em conformidade com a legislação.

§ 7º Designado o novo local de guarda, o administrador da herança, curador ou tutor providenciará o traslado do material para esse lugar.

Art. 36. A inobservância do disposto no art. 31desta Portaria implica apreensão dos produtos pela fiscalização de produtos controlados, instauração de processo administrativo previsto no R-105 e comunicação ao Ministério Público, tendo em vista o que prescrevem os art. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/03 e recolhimento das taxas correspondentes, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.834/03.

Seção VI
Das Vistorias e da Declaração de Medidas de Segurança do Acervo

Art. 37. Vistorias são ações inerentes à FPC para verificar, *in loco,* o cumprimento das normas em vigor, na fase de consentimento.

§ 1º A decisão quanto à conveniência e à oportunidade para a realização de vistoria é de competência da RM de vinculação da pessoa física ou jurídica, observado o previsto no art. 34 desta Portaria.

§ 2º Para a atividade de colecionamento cujo acervo inclua viaturas blindadas, armas longas automáticas ou semiautomáticas de uso restrito e/ou armamento pesado, a vistoria torna-se obrigatória.

§ 3º Não havendo mudança de domicílio ou nas condições de segurança do acervo, para a revalidação do CR, fica autorizada a dispensa da vistoria.

Art. 38. Quando o local do acervo de colecionamento, tiro desportivo e caça situar-se em área de outra RM, esta última poderá realizar vistoria, por intermédio de seu SFPC, mediante solicitação da RM de vinculação do colecionador, atirador desportivo ou caçador.

Art. 39. A Declaração de Segurança do Acervo (DSA) é o documento preenchido pelo requerente que formaliza as condições de segurança do local do acervo e será obrigatória. (Anexo A3).

Art. 40. As condições de segurança do acervo podem ser comprovadas por meio da DSA ou vistoria.

Art. 41. O Termo de Vistoria é o documento que consolida as informações e as observações do vistoriador sobre a pessoa e as condições do local de guarda do PCE.

Parágrafo único. O Termo de Vistoria segue o modelo do Anexo A1desta Portaria.

Art. 42. O efetivo, o armamento, o equipamento e o uniforme (ou traje civil) das equipes de vistoria serão definidos pelo Comandante da RM.

Seção VII
Do Tráfego

Art. 43. A circulação de produtos controlados em território nacional deve estar acompanhada da respectiva autorização, denominada Guia de Tráfego (GT).

Parágrafo único. A GT para atiradores desportivos e caçadores terá o mesmo prazo de validade de CR e terá abrangência nacional.

TÍTULO II
DO COLECIONAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE. Quando conveniente, colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos moldes dos art. 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 45. Para fim de cumprimento desta Portaria, empregam-se as seguintes definições:

I - colecionador: é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica;

II - coleção: reunião de produtos controlados da mesma natureza ou que guardam relação entre si;

III - coleção de armas e munições: reunião de armas e munições, de valor histórico ou não, que apresentam atributos que os tornam de interesse para a preservação do patrimônio histórico;

IV - grande coleção de armas e munições: coleção de armas e munições que possua quantidade superior a cem armas, ou aquela que, por suas características, venha a exigir cuidado especial de guarda e segurança do acervo;

V - grande coleção de armamento pesado e de viaturas militares: coleção que possua mais de vinte viaturas ou peças de artilharia;

VI - arma de valor histórico: arma que foi de dotação das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou que possui pelo menos uma das seguintes características:

a) brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República;

b) arma com qualquer sinal que indique seu uso oficial nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou que, mesmo sem sinal, tenha sido utilizada oficialmente;

c) tenha sido trazida como troféu de guerra ou de conflito armado de que o Brasil tenha participado; e

d) tenha pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras, bem como utilizada em fatos ou processos históricos cuja preservação seja de interesse do patrimônio histórico cultural do país, atestado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e/ou pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx).

VII - arma exposta: aquela colocada fora do local de guarda com acesso restrito, para fim de exposição ou de decoração, em ambiente de livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local onde as armas estejam expostas;

VIII - museu: é a pessoa jurídica, registrada no Exército, com a finalidade de adquirir, reunir e/ou manter sob sua guarda PCE de forma a conservar e expor para lazer, apreciação e educação do público, um conjunto de elementos de valor cultural.

Art. 46. As normas expedidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e/ou pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx) serão aplicadas, no que couber, à atividade de colecionamento de produtos controlados.

CAPÍTULO II
DA COLEÇÃO

Art. 47. A coleção de PCE pode ser constituída de:

I - armas de uso permitido;

II - armas de uso restrito;

III - armamento pesado;

IV - material bélico não listado, de acordo com o previsto no número de ordem 2.560, do Anexo I do R-105;

V - viaturas militares; e

VI - munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 48. As armas consideradas de valor histórico pelo IPHAN ou pela DPHCEx e ainda não registradas terão seu registro autorizado pela DFPC, mediante comprovação de origem lícita.

Seção I
Das Armas

Art. 49. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; e

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Art. 50. É permitida a posse e a propriedade de armas não enquadradas no artigo anterior, desde que sejam uma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 51. O colecionador já registrado, por ocasião da vigência desta Portaria, que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 49 desta Portaria terá a sua propriedade assegurada.

Art. 52. As armas de fogo objeto de coleção que não foram numeradas na sua fabricação podem ser registradas apenas com suas características particulares.

Parágrafo único. As armas de que trata o *caput* podem ser numeradas, com autorização da DFPC, sem alterar a originalidade externa, apondo o número do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

Seção II
Do Armamento Pesado e das Viaturas Militares

Art. 53. É permitido ao colecionador manter até três exemplares de cada tipo, modelo e procedência de viatura militar não blindada e até um exemplar de cada tipo e modelo de viatura blindada e de qualquer armamento pesado.

Seção III
Das Munições

Art. 54. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).

Art. 55. Para cada modelo de armamento pesado ou armamento instalado em viatura militar podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que inertes (com cápsula deflagrada, sem carga de projeção, sem carga explosiva e com espoletas desativadas).

Art. 56. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes inertes.

CAPÍTULO III
DO COLECIONADOR

Seção I
Da Aquisição de Armas, Munições e Viaturas Militares

Art. 57. A aquisição de armas e munições para coleção deve respeitar o previsto no art. 49 desta Portaria.

Art. 58. O colecionador pode adquirir, no que couber, armas ou viaturas militares para sua coleção por importação; na indústria nacional; no comércio; de particular; de colecionador, atirador desportivo ou caçador; por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares; em leilão; por doação e por herança, legado ou renúncia de herdeiros.

§ 1º A autorização para aquisição é concedida pela RM de vinculação do colecionador.

§ 2º Quando a aquisição ocorrer por importação, a autorização será concedida pelo Comando Logístico (COLOG), por intermédio da DFPC.

Seção II
Da Transferência de Armas entre Acervos

Art. 59. Fica autorizada a transferência de armas entre os acervos de coleção, de atirador desportivo e de caça, respeitados os limites impostos a cada acervo e o previsto nos incisos I e II do art. 86 desta Portaria

Parágrafo único. As armas previstas nos art. 48 e 51 desta Portaria só podem ser transferidas do acervo de coleção para outro acervo de coleção.

Art. 60. As armas do acervo de colecionador adquiridas por importação, não podem ser transferidas antes do prazo de doze meses, a contar da inclusão no acervo de coleção, exceto em caso de cancelamento de CR.

Seção III
Da Segurança das Armas, Munições e Viaturas Militares

Art. 61. As coleções podem estar em locais de guarda com acesso restrito (interior de construção isolada, domicílio e outros) ou em locais de acesso livre, de acordo com as regras de segurança previstas no Anexo F desta Portaria.

Art. 62. As viaturas blindadas devem estar desativadas e inoperantes, por meio da remoção de peças de seu mecanismo a serem guardadas em cofre ou depósito seguro.

Art. 63. O local de estacionamento do armamento pesado e das viaturas militares deve atender às condições estabelecidas no Anexo F.

Art. 64. O deslocamento de viaturas militares, por força de mudança do local da coleção ou para exposição, deve ser acompanhado de autorização da RM de vinculação por meio de Guia de Tráfego.

Art. 65. A obediência à legislação de trânsito vigente deve ser fator condicional de segurança para as viaturas militares objetos de coleção, uma vez que estas não possuem licenciamento regular junto a órgão do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares que já tenham sido de dotação das Forças Armadas será autorizada mediante parecer favorável do COLOG, por intermédio da DFPC, ouvida a DPHCEx no que diz respeito à preservação do patrimônio histórico.

Art. 67. Eventos públicos e empréstimos para fins artísticos e culturais, com PCE objeto de coleção, demandam autorização prévia da RM de vinculação do colecionador.

Parágrafo único. É vedada a realização de tiro com arma de coleção nas atividades previstas no *caput*.

Art. 68. Não é permitida qualquer alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 69. Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador devem ser executados na indústria ou por armeiros registrados no Exército, com a manutenção das características originais do armamento.

Art. 70. A fim de permitir o cadastramento de armas, os museus que as possuam devem ser registrados no Exército.

Art. 71. Os museus podem ter em seu acervo armas não permitidas a colecionadores, de acordo com estas normas, desde que autorizados pelo COLOG, por intermédio da DFPC.

TÍTULO III
DO TIRO DESPORTIVO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. Para efeito destas normas o tiro desportivo está enquadrado como esporte formal, conforme § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 73. Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.

Seção I
Da Habitualidade

Art. 74. Habitualidade é a prática frequente do tiro e é materializada pela presença do atirador no estande de tiro por período de tempo determinado.

Art. 75. A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática e/ou de administração de tiro de vinculação do atirador e ser fundamentada nas informações dos registros de habitualidade.

§ 1º Registros de habitualidade são anotações permanentes das entidades de prática ou de administração do desporto que comprovam a presença do atirador desportivo no estande de tiro para treinamento ou competição oficial.

§ 2º Devem constar nessas anotações a data, o nome, o CR, o evento ou a atividade, a arma (tipo e calibre), o consumo de munição (quantidade e calibre) e a assinatura do atirador desportivo.

§ 3º Os registros de habitualidade devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pela fiscalização de produtos controlados.

Art. 76. A comprovação da habitualidade será exigida por ocasião de solicitação para aquisição de munição e/ou insumos para recarga.

Seção II
Dos Níveis de Situação

Art. 77. Os atiradores desportivos são caracterizados por níveis que representem a sua situação de efetiva prática do esporte em período considerado.

Art. 78. Os níveis de situação do atirador desportivo são:

I - nível I:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação.

II - nível II:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital (Distrito Federal), estadual e/ou regional.

III - nível III:

a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro;

b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional e/ou internacional.

Art. 79. As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I - nível I: oito participações em prática de recreação, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses;

II - nível II: oito participações em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses. Das oito participações, duas devem ser competições, sendo pelo menos uma competição de âmbito estadual/regional;

III - nível III: oito participações de treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses; das oito participações, quatro devem ser competições, sendo pelo menos duas competições de âmbito nacional e/ou internacional.

§ 1º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade, e que ainda não possui as participações mínimas previstas neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§ 2º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.

§ 3º Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do CR, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento aos requisitos mínimos previstos no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES, EQUIPAMENTOS DE RECARGA E ACESSÓRIOS

Seção I
Das Ressalvas

Art. 80. Ressalvados os menores de vinte e cinco anos de idade, na forma prevista na Lei nº 10.826/03, os atiradores podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo.

Art. 81. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I - Armas de calibre 9x19 mm;

II - Armas de calibre 5,7x28mm;

III - armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 *Remington*).

IV - Armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

V - Armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

VI - Armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VII - Espingardas de calibre superior a 12;

VIII - Armas automáticas de qualquer tipo;

IX - Armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W; e

Art. 82. Os militares de carreira das Forças Armadas (ativos e inativos) e os policiais federais, que possuírem armas no calibre 9x19mm e outras legalmente registradas no acervo de cidadão, podem utilizá-las na prática de tiro desportivo.

§ 1º Os integrantes das instituições constantes dos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, podem utilizá-las na prática de tiro desportivo.

§ 2º Também se enquadram na concessão do § 1º deste artigo os integrantes dos órgãos referidos nos incisos III, IV, V, VI, VII, X e XI do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os magistrados e os membros do Ministério Público.

Art. 83. As armas originais de fábrica com calibres intercambiáveis (composto) serão registradas como uma única arma.

Art. 84. As armas utilizadas no tiro desportivo podem ser equipadas com miras metálicas, óticas com ou sem aumento de imagem (lunetas), eletrônicas de ponto luminoso e holográficas ou ambos, sendo vedado o uso de emissores de laser.

§ 1º O atirador desportivo pode transportar mais de um acessório de pontaria por arma mesmo que ele não esteja fixado no armamento. Para os acessórios não acoplados no armamento, haverá a necessidade da respectiva guia de tráfego.

§ 2º Esses acessórios devem ser apostilados ao CR do atirador desportivo.

Seção II
Da Aquisição e da Utilização de Armas

Art. 85. O atirador desportivo pode adquirir armas para seu acervo: por importação; na indústria nacional; no comércio; de particular; de atirador desportivo, colecionador ou caçador; por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares; em leilão; por doação e por herança, legado ou renúncia de herdeiros.

§ 1º Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I - atirador desportivo nível I: até quatro armas de fogo, sendo até duas de calibre restrito;

II - atirador desportivo nível II: até oito armas de fogo, sendo até quatro de calibre restrito;e

III - atirador desportivo nível III: até dezesseis armas de fogo, sendo até oito de calibre restrito.

§ 2º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades acima.

§ 3º As armas de pressão de uso permitido (calibre até seis milímetros) não necessitam de GT, podendo, mediante manifestação do atirador desportivo, ser apostilada ao CR.

§ 4º As armas de pressão de uso restrito (calibre maior de seis milímetros) necessitam de GT e devem ser apostiladas ao CR do atirador desportivo.

§ 5º Os atiradores desportivos já registrados por ocasião da vigência desta Portaria que possuírem armas de fogo além do limite previsto no § 1º deste artigo terão a sua propriedade assegurada.

§ 6º A aquisição de armas por herança ou legado poderá extrapolar a quota de quatro armas anuais. Caso extrapole o teto para o acervo de atirador desportivo, previsto neste artigo, haverá necessidade de obtenção de CR de colecionador.

§ 7º A entidade de tiro ou o atirador desportivo poderá ceder armas de fogo de seu acervo, durante competições e treinamentos, exclusivamente no estande de tiro, somente para atiradores possuidores de CR.

§ 8º Em casos excepcionais, mediante exposição de motivos, o Comandante Logístico poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.

Art. 86. O requerimento de aquisição de armas (Anexo I) deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração da entidade de tiro de vinculação do requerente comprovando que promove ou sedia eventos em que os produtos pretendidos podem ser empregados (Anexo C); e

II - declaração de *ranking* dos últimos doze meses (Anexo D).

Art. 87. Fica estabelecido o limite de quatro armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de doze meses.

Art. 88. A autorização para aquisição de arma de fogo de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do atirador desportivo, quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio.

Parágrafo único. Quando a aquisição ocorrer por importação, a autorização será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC.

Art. 89. A arma adquirida só deve ser entregue ao adquirente após ter sido registrada e cadastrada no SIGMA. A indústria ou o comércio, responsável pela venda, deve enviar a arma para o local indicado pelo adquirente, mediante autorização da RM.

Parágrafo único. Quando a aquisição for realizada na indústria, os dados da arma devem ser cadastrados no SICOFA (Sistema de Controle Fabril de Armas).

Art. 90. O registro e o cadastramento da arma no SIGMA e a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) são encargos da RM.

Parágrafo único. Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA, de acordo com o Decreto nº 5.123/04.

Seção III
Da Aquisição de Munições, Insumos e Equipamentos de Recarga

Art. 91. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador desportivo nível I:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até quatro mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou *SHORT*: até dez mil;

c) pólvora: até quatro quilogramas.

II - atirador desportivo nível II:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até dez mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até vinte mil;

c) pólvora: até oito quilogramas.

III - atirador desportivo nível III:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até vinte mil;

b) total de cartuchos .22 LR ou SR: até quarenta mil;

c) pólvora: até doze quilogramas.

§ 1º O atirador desportivo poderá adquirir equipamentos de recarga para uso exclusivo no tiro desportivo.

§ 2º As munições, os insumos e os equipamentos de recarga devem corresponder às armas apostiladas no CR do atirador desportivo, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número SIGMA e anexada declaração do proprietário da arma. Essa declaração será assinada pelo Presidente ou seu substituto legal (no caso de entidade de tiro) ou pelo proprietário da arma (no caso de atirador desportivo), com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 92. O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamento de recarga (Anexo H) deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração de habitualidade (Anexo B1); e

II - declaração de *ranking* (Anexo D).

§ 1º O atirador desportivo de nível III pode adquirir, excepcionalmente, munição e insumos além do limite previsto no art. 91 desta Portaria, mediante justificativa.

§ 2º O requerimento deve ser encaminhado à RM de vinculação do atirador desportivo, acompanhado do parecer da entidade de tiro de vinculação do atirador, dispensado este aos isentos de filiação a entidades de tiro.

Art. 93. A atividade de recarga de munição e o equipamento de recarga devem ser apostilados ao CR do atirador desportivo.

Parágrafo único. O apostilamento da atividade de recarga de munição deve preceder à aquisição do equipamento de recarga.

Art. 94. A autorização para aquisição de munição, insumos e equipamento de recarga de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do atirador desportivo,quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio.

§ 1º Quando a aquisição ocorrer mediante importação, a autorização será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC, obedecidos os limites previstos na presente Portaria.

§ 2º As aquisições previstas neste artigo podem ser consolidadas pela entidade de tiro e encaminhadas de forma centralizada, em um único documento, desde que envolvam apenas atiradores desportivos vinculados a uma mesma RM.

Art. 95. A indústria responsável pela venda deve enviar a munição e/ou os insumos para a entidade desportiva de vinculação do adquirente, conforme indicado na autorização.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 96. A arma importada para uso na atividade de tiro desportivo somente pode ser transferida para acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador.

Art. 97. A transferência de propriedade de arma adquirida por importação não pode ser realizada antes de completados doze meses da inclusão da arma no acervo.

Art. 98. Respeitados os critérios previstos nesta Portaria, o atirador desportivo pode adquirir, por transferência, arma de fogo de outras pessoas físicas.

Parágrafo único. Para a transferência prevista no *caput*, será preenchido o Requerimento de Transferência de Armamento (Anexo J).

Art. 99. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela RM que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Seção I
Dos Encargos e Responsabilidades

Art. 100. As entidades de tiro desportivo, pessoas jurídicas registradas no Exército, são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de produtos controlados, e têm como atribuições:

I - capacitar instrutores de tiro desportivo (apenas federações e confederações), para ministrarem cursos de tiro desportivo, armamentos utilizados no tiro desportivo, segurança em estandes e legislação de tiro desportivo;

II - emitir certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo, de acordo com modelo a ser definido pela DFPC;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do CR, participação em treinamento e competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados sigilosos;

IV - manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências, observado o disposto no art. 82 desta Portaria;

VI - disponibilizar para a FPC as informações referentes ao controle da aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com a FPC durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VIII - enviar para a FPC da RM com responsabilidade sobre o local de realização dos eventos, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte, e sempre que houver alteração;

IX - informar imediatamente à FPC o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;

X - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XI - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XII - responsabilizar-se, na pessoa de seu Presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelas informações prestadas à FPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Seção II
Da Aquisição de Armas, Munições, Insumos e Equipamentos de Recarga

Art. 101. As entidades de prática de tiro podem adquirir armas e equipamentos de recarga, para uso exclusivo nas modalidades do tiro desportivo por seus associados, desde que sejam atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, obedecida a tabela do Anexo G.

§ 1º O requerimento de aquisição de que trata o *caput* deve seguir o Anexo I.

§ 2º As armas de pressão não são consideradas nos limites previstos no Anexo G.

Art. 102. As entidades de prática e de administração de tiro desportivo podem adquirir munições e insumos para realização de cursos de tiro desportivo, desde que sejam atendidas as condições de segurança do local de depósito e os limites previstos no Anexo G.

§ 1º As atividades de curso de tiro desportivo devem ser apostiladas ao CR das entidades e conduzidas por instrutores de tiro registrados no Exército.

§ 2º O requerimento de aquisição de que trata o *caput* deve seguir o modelo do Anexo H.

§ 3º As entidades de prática e de administração de tiro devem manter um registro atualizado do consumo da munição e insumos adquiridos (quantidade, atividade, data da atividade, instrutores e/ou atiradores desportivos envolvidos) nas condições previstas no *caput*.

Art. 103. A indústria ou o comércio responsável pela venda deve enviar a munição para a entidade de prática ou de administração de tiro, conforme indicado na autorização.

CAPÍTULO V
DOS ESPORTES DE AÇÃO COM ARMA DE PRESSÃO

Art. 104. Para efeitos destas normas, esportes de ação são atividades recreativas de entretenimento, não enquadradas no art. 72 desta Portaria, nas quais são empregadas armas de pressão.

Art. 105. As atividades que envolvem armas de pressão estão reguladas em Portaria, expedida pelo Comando Logístico.

Art. 106. A concessão e a revalidação de CR para pessoas que praticam esportes de ação e somente utilizam armas de pressão obedecem aos critérios estabelecidos no Anexo E.

TÍTULO IV
DA CAÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. A atividade de abate de fauna exótica invasora está regulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 108. Caçador, para efeito destas normas, é a pessoa física, registrada no Exército, vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do IBAMA.

Art. 109. São consideradas entidades de caça os clubes e associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Exército.

Art. 110. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna é necessário cadastro junto ao IBAMA, competindo à FPC a expedição de GT para a utilização de PCE nessa atividade.

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES, INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE RECARGA

Seção I
Das Ressalvas

Art. 111. Ressalvados os menores de vinte e cinco anos de idade, na forma prevista na Lei nº 10.826/03, o caçador poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de caça.

Art. 112. Cada caçador pode possuir até doze armas, sendo até oito de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

§ 1º Das armas previstas no *caput*, pode ser autorizada uma arma de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 550 libras-pé(746 Joules) na saída do cano.

§ 2º As armas de pressão não estão incluídas nos limites acima, mas podem estar apostiladas ao CR do caçador.

Art. 113. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I - cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé;

II - automáticas de qualquer tipo;

III - fuzis e carabinas semiautomáticos de calibres de uso restrito.

Art. 114. Poderá ser autorizada a utilização de arma do acervo de tiro desportivo para abate de espécies da fauna nas condições previstas em Instrução Técnico-Administrativa, expedida pela DFPC.

Seção II
Da Aquisição de Armas

Art. 115. A autorização para aquisição de arma de fogo de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do caçador quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio, mediante solicitação conforme Anexo I.

Parágrafo único. Quando a aquisição ocorrer mediante importação, a autorização será concedida pelo COLOG por intermédio da DFPC.

Art. 116. A arma adquirida só deve ser entregue ao adquirente após ter sido registrada e cadastrada no SIGMA. A indústria ou o comércio responsável pela venda deve enviar a arma diretamente para o adquirente após autorização da RM.

Parágrafo único. Quando a aquisição for realizada na indústria, os dados da arma devem ser cadastrados no SICOFA.

Art. 117. O registro e o cadastramento da arma no SIGMA e a expedição do CRAF são encargos da RM.

Art. 118. Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Parágrafo único. Os dados de que trata o *caput* são os previstos no § 2º do art. 18 do Decreto nº 5.123/04.

Art. 119. Fica estabelecido o limite de quatro armas que podem ser adquiridas pelo caçador no período de doze meses, a contar da aquisição da última arma.

Seção III
Da Aquisição de Munições, Insumos e Equipamentos de Recarga

Art. 120. O caçador pode adquirir, por arma, no período de doze meses, para uso exclusivo na caça:

I - até quinhentos cartuchos;

II - insumos para recarga (até dois quilogramas de pólvora; mil espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade).

§ 1º As munições devem corresponder aos calibres das armas apostiladas ao CR do caçador.

§ 2º O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga, deve seguir o modelo do Anexo H, acompanhado do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA.

§ 3º O caçador pode adquirir, excepcionalmente, munição além do limite previsto, devendo o requerimento ser acompanhado do parecer da entidade de caça de vinculação do caçador.

Art. 121. A autorização para aquisição de munição de que trata esta Portaria é concedida pela RM de vinculação do caçador quando a aquisição for realizada na indústria ou no comércio.

§ 1º Quando a aquisição ocorrer mediante importação, a autorização será concedida pelo COLOG, por intermédio da DFPC, obedecidos os limites previstos na presente Portaria.

§ 2º A indústria ou o comércio responsável pela venda deve enviar a munição para a entidade de vinculação do adquirente, conforme indicado na autorização.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 122. A arma importada para uso na atividade de caça somente pode ser transferida para acervo de colecionador, atirador ou caçador.

Art. 123. A transferência de propriedade de arma adquirida por importação não pode ser realizada antes de completados doze meses de sua inclusão no acervo.

Art. 124. Respeitados os critérios previstos nesta Portaria, o caçador pode adquirir, por transferência, arma de outras pessoas físicas.

Art. 125. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela RM que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE CAÇA

Art. 126. São atribuições das entidades de caça:

I - ministrar cursos sobre as modalidades de caça praticadas, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade a todos os seus associados;

II - manter registro atualizado dos caçadores associados com informações do CR (número e validade), participação em treinamento e caça;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

IV - informar imediatamente à FPC o desligamento ou afastamento disciplinar, de caçador vinculado à entidade;

V - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de caça;

VI - responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas à FPC quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 127. A fiscalização é a fase ou ciclo do poder de polícia administrativa que se caracteriza pela ação da rede de fiscalização de produtos controlados para verificação da conformidade das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça ou para apuração de irregularidades.

§ 1º As ações de fiscalização compreendem verificação documental, auditorias, diligências, inspeções ou operações interagências.

§ 2º As ações são dirigidas a colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades de caça, entidades de prática e de administração de tiro desportivo e museus, sendo realizadas por integrantes da rede de FPC, reforçados ou não por outros militares.

Art. 128. A FPC pode verificar, *in loco*, no desempenho da função de polícia administrativa, o cumprimento dos requisitos já autorizados para exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. A fiscalização realizada em residência será informada ao fiscalizado com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, devendo ser feita em dias úteis, entre às 8:00h e às 18:00h.

Art. 129. As entidades de caça, desportivas de tiro e os museus, quando fiscalizadas, devem designar um acompanhante com acesso às instalações da entidade e apto a prestar informações e apresentar documentação à equipe fiscalizadora.

Art. 130. O planejamento e a execução da fiscalização são de competência da RM, em coordenação com o COLOG, por intermédio da DFPC.

Parágrafo único. Eventualmente a DFPC poderá solicitar à RM a execução de ações de fiscalização.

Art. 131. Fica a DFPC autorizada a expedir as normas pertinentes para regular os procedimentos administrativos relativos ao planejamento e à execução da fiscalização de que trata a presente Portaria.

Art. 132. As irregularidades administrativas no trato com produtos controlados e as penalidades seguirão o previsto no R-105.

TÍTULO VI
DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 133. Fica obrigatória a emissão do CRAF para as armas de fogo do acervo de tiro desportivo e caça.

Parágrafo único. O CRAF tem a mesma validade do CR.

Art. 134. As armas registradas com base no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, podem permanecer nos acervos de coleção, tiro desportivo e caça, independente das quantidades de armas previstas nesta Portaria para as respectivas atividades.

Parágrafo único. No caso de nova aquisição de armas, por quaisquer de suas formas, devem ser observados os limites de armas previstos para coleção, tiro desportivo e caça.

Art. 135. Fica a DFPC autorizada a expedir as normas pertinentes, na forma do inciso IX do art. 28 do R-105, para regulamentar os procedimentos administrativos e processos automatizados para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

Art. 136. Será instaurado processo administrativo nos casos envolvendo arma de fogo, adquirida nos termos destas normas, e que tenha sido extraviada, furtada, roubada ou perdida.

Art. 137. Das decisões constantes desta Portaria cabem recursos, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 138. Fica revogada a Portaria nº 005-DLog, de 16 de julho de 2008.

Art. 139. Fica revogada a Portaria nº 001-COLOG, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 140. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO A: Documentação para Concessão de CR.
ANEXO A1: Termo de Vistoria.
ANEXO A2: Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade.
ANEXO A3: Declaração de Segurança do Acervo (DSA).
ANEXO A4: Declaração de Filiação a Entidade de Tiro Desportivo.
ANEXO B: Documentação para Revalidação de CR.
ANEXO B1: Declaração de Habitualidade.
ANEXO C: Declaração de Modalidade e Prova.
ANEXO D: Declaração de *Ranking*.
ANEXO E: Documentação para Concessão/Revalidação/Apostila mento de CR - Atirador Esporte de Ação com Arma de Pressão.
ANEXO F: Regras de Segurança para Locais de Guarda de PCE de Coleção.
ANEXO G: Aquisição de Armas, Munição, Insumos e Equipamentos de Recarga por Entidades de Tiro Desportivo.
ANEXO H: Modelo de Requerimento de Aquisição de Munição, Insumos e Equipamentos de Recarga por Atiradores Desportivos, Caçadores e Entidades de Tiro Desportivo.
ANEXO I: Modelo de Requerimento de Aquisição de Arma por Atiradores Desportivos, Caçadores, Colecionadores e Entidades de Tiro Desportivo.
ANEXO J: Modelo de Requerimento de Transferência de Armamento.

ANEXO A
DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CR
COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR

CRITÉRIO	DOCUMENTAÇÃO	OBS
IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	Identidade com foto, carteira profissional, de Trabalho ou DECORE	1
	Comprovante de endereço residencial	2
	Comprovante de endereço de acervo	
IDONEIDADE	Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral	3
	Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal	
CAPACIDADE	Capacidade técnica	4
	Atestado de aptidão psicológica	5
	Autorização judicial	6
INSTALAÇÕES	Declaração de segurança do acervo	7
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade	8
	Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso.	9
	Comprovante de pagamento de taxa (GRU)	10

Instruções:

(1) A identificação é atestada por qualquer dos documentos previstos no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

DECORE: Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos. Emitida pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade para profissionais autônomos, profissionais liberais e empresários e microempresários ou comprovante de inscrição na Previdência Social como contribuinte individual na forma da Lei nº 8.212/1991.

(2) Residência e local de guarda do acervo:

- Conta de concessionárias (água, luz, telefone fixo).

- Quando na conta expedida pela concessionária constar nome distinto do requerente, o comprovante da prova de residência deve estar acompanhado de declaração do responsável pelo imóvel.

- O comprovante de residência deve ter sido emitido há menos de noventa dias, considerando a data do protocolo do processo de concessão de CR.

3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo.

- Estão dispensados: os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/03, os magistrados e os membros do Ministério Público.

(4) A capacidade técnica deve ser comprovada:

- Por instrutor de tiro registrado no Exército ou por instrutor de tiro pela Polícia Federal.

- Pela própria instituição, para os integrantes das instituições dos incisos III, IV, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/03, conforme o art. 36 do Decreto nº 5.123/04.

(4) Estão dispensados da capacidade técnica:

- Os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II e VI do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/03.

- O interessado que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado a partir do requerimento de aquisição (§ 6º do art. 12 do Decreto nº 5.123/04).

- As pessoas físicas que solicitarem concessão e revalidação de CR para colecionamento e as pessoas jurídicas.

(5) A aptidão psicológica deve ser expedida por psicólogo registrado no respectivo conselho de classe. A validade do laudo psicológico é de três anos. Estão dispensados da aptidão psicológica os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II e VI do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/03,os magistrados e os membros do Ministério Público, desde que no serviço ativo e com estabilidade.

(6) Somente para CR de atirador menor de dezoito anos.

(7) Conforme Anexo A3: DECLARAÇÃO DE SEGURANÇA DO ACERVO.

(8) Conforme Anexo A2: TERMO DE CIÊNCIA, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE.

(9) Conforme Anexo A4: DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE DE TIRO DESPORTIVOOU DE CAÇA, conforme o caso. Aplicável para atirador desportivo e caçador. Não se aplica aos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, magistrados, membros do Ministério Público, aos oficiais, subtenentes e sargentos das Polícias Militares estaduais, aos oficiais, subtenentes e sargentos dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais, aos integrantes das Polícias Civis, e Auditores Fiscais da Receita Federal, desde que tenham estabilidade.

(10) Anexação do comprovante de pagamento da taxa (no caso de entrega de documentação por meio físico).

ANEXO A1
TERMO DE VISTORIA PARA CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO E APOSTILAMENTO DE CR COLECIONAMENTO, TIRO DESPORTIVO E CAÇA

TERMO DE VISTORIA
CONCESSÃO/ REVALIDAÇÃO/APOSTILAMENTO
DE CERTIFICADO DE REGISTRO - CAC

DISTINTIVO OM	MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO LOGÍSTICO (OM FPC)	PESSOA FÍSICA SFPC/____ NR ____/______

1. IDENTIFICAÇÃO	
Nome	CPF
Endereço residência /guarda do acervo	Nº/complemento
Bairro	Cidade/UF
CEP	Coordenadas(se for o caso)
e-mail:	Telefone

2. IMÓVEL DE GUARDA DO ACERVO							
TIPO				SITUAÇÃO			
	Casa Urbana		Apartamento		Próprio		Funcional
	Condomínio Urbano		Condomínio Rural		PNR		Outro (_________)
	Casa Rural		Chácara				
	Depósito		Outro (__________)				

Observação: em caso de um segundo local de guarda do acervo, deverá ser preenchida mais uma ficha.

3. SEGURANÇA DOS PRODUTOS CONTROLADOS (PCE)

DESCRIÇÃO

1. Compartimento de guarda de arma / munição

( ) COFRE
( ) ARMÁRIO COM CHAVE
( ) ARMÁRIO SEM CHAVE
( ) SALA-COFRE
( ) OUTROS __________________ .

Observações:____________________________
____
____
____
____
____
____
__________.

4. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DOS PCE, especificamente para coleção

LOCAL DE GUARDA COM ACESSO RESTRITO

a) Paredes, piso e teto resistentes:
( ) SIM ( ) NÃO
b) Portas resistentes:
( ) SIM ( ) NÃO
c) Fechaduras reforçadas com no mínimo dois dispositivos de trancamento:
( ) SIM ( ) NÃO
d) Grades de ferro ou aço nas janelas (andar térreo ou acesso fácil pelo exterior):
( ) SIM ( ) NÃO
e) Impede a visão externa de qualquer peça da coleção:
( ) SIM ( ) NÃO

SITUAÇÃO DAS ARMAS EXPOSTAS EM LOCAL DE ACESSO LIVRE

a) Inoperantes mediante remoção de peça de seu mecanismo:
( ) SIM ( ) NÃO
b) Mecanismos removidos guardados em cofres ou depósitos semelhantes:
( ) SIM ( ) NÃO
c) Existência de aviso indicativo das situações dos itens acima:
( ) SIM ( ) NÃO
d) Fixadas em base de alvenaria ou concreto por meio de barra, corrente ou cabo de aço (diâmetro mínimo de cinco milímetros), tranca com cadeado ou soldada:
( ) SIM ( ) NÃO
e) Vitrines compactas de difícil remoção ou desmontagem:
( ) SIM ( ) NÃO

REQUISITO A SER OBEDECIDO PELAS GRANDES COLEÇÕES OU AS QUEM TENHAM EM SEU ACERVO ARMAS AUTOMÁTICAS EM CONDIÇÕES DE PLENO FUNCIONAMENTO E CUJAS MUNIÇÕES AINDA ESTEJAM DISPONÍVEIS NO MERCADO, DE ACORDO COM O ESTIPULADO PELA REGIÃO MILITAR DE VINCULAÇÃO:

Itens que poderão ser verificados:
a) Recinto próprio especial:
( ) SIM ( ) NÃO
b) Vigilância permanente:
( ) SIM ( ) NÃO
c) Sistema de alarme:
( ) SIM ( ) NÃO
d) Cofres:
( ) SIM ( ) NÃO
e) Outros sistemas:
( ) SIM ( ) NÃO

Observação: poderão estar em mais de um local de guarda.

VIATURAS BLINDADAS

a) Desativadas e inoperantes por meio de remoção de peça de seu mecanismo:
( ) SIM ( ) NÃO
b) Peças removidas estão guardadas em cofre ou em local seguro:
( ) SIM ( ) NÃO

LOCAL DE ESTACIONAMENTO DE ARMAMENTO PESADO E VIATURAS

a) Propriedade do colecionador ou tem seu uso comprovado para essa destinação:
( ) SIM ( ) NÃO
b) Visivelmente demarcado por muros ou cercas resistentes e compatíveis com a quantidade de armamento pesado e viaturas militares:
( ) SIM ( ) NÃO
c) Controle de acesso ao local de estacionamento:
( ) SIM ( ) NÃO

5. CONFERÊNCIA DE ACERVO (PARA REVALIDAÇÃO/APOSTILAMENTODE CR)

( ) SEM ALTERAÇÃO
( ) COM ALTERAÇÃO A SER CORRIGIDA PELO FPC
( ) COM ALTERAÇÃO A SER CORRIGIDA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO/ITEM DO ACERVO POR PARTE DO CAC

Descrição sumária das alterações:
____
____
____

Local e Data

CIENTE DO VISTORIADO	VISTORIADOR
--- Nome CPF	--- Nome /Posto/Grad OM

TESTEMUNHA	TESTEMUNHA
--- Nome CPF	--- Nome CPF

ANEXO A2

TERMO DE CIÊNCIA, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

EU, ______________(1)__________________________, _____(2)_______, natural de ____(3)________, nascido em ____/__(4)/____, ________(5)__________, ______(6)_____, residência no (a) ___________(7)________________ e CPF nº ________________.

DECLARO, para fim de _________________________________ (concessão, revalidação de Certificado de Registro no Exército Brasileiro ou realização de atividade de recarga), na categoria pessoa física______(8)_______, que os produtos controlados adquiridos serão de uso exclusivo para a atividade pleiteada. Que tenho conhecimento técnico para o exercício da atividade e ciência das obrigações inerentes, dos preceitos legais e regulamentares, particularmente:

a) Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)

Capítulo IV - Dos Crimes e das Penas (art. 12,13,14,15,16,17 e 18); e

b)Decreto nº 3.665/00 (R-105 Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados)

Capítulo III - Irregularidades Cometidas no Trato com Produtos Controlados (Infrações, art. 238 e Faltas Graves, art. 239).

DECLARO, AINDA, que assumo o compromisso de aceitar, obedecer e cumprir as determinações legais, regulamentares e normativas e me subordinar à fiscalização do Exército e QUE ASSUMO a responsabilidade de todo e qualquer ato e fato relativo à minha pessoa ou sobre os produtos controlados sob minha posse e guarda.

Local e data.

____

(assinatura)

Instruções:

1. Nome completo, sem abreviaturas, conforme certidão de nascimento/casamento
2. Nacionalidade
3. Cidade/UF
4. Dia/mês/ano
5. Profissão
6. Estado civil
7. Endereço com cidade e UF
8. Registro de pessoa física na categoria pleiteada (colecionador, atirador desportivo e/ou caçador)

ANEXO A3

DECLARAÇÃO DE SEGURANÇA DO ACERVO (DSA).

EU, ______________(1)__________________________, _____(2)_______, natural de ____(3)________, nascido em ____/__(4)/____, ________(5)__________, ______(6) _____, residência no (a) __________(7)________ e CPF nº ________________.

DECLARO, para fim de _________________________________ (concessão, revalidação de Certificado de Registro no Exército Brasileiro ou de apostilamento), na categoria pessoa física______(8)_______, que meu acervo/PCE será sempre mantido em local seguro.

Local e data.

____
(assinatura)

Instruções:

1. Nome completo, sem abreviaturas, conforme certidão de nascimento/casamento
2. Nacionalidade
3. Cidade/UF
4. Dia/mês/ano
5. Profissão
6. Estado civil
7. Endereço com cidade e UF
8. Registro de pessoa física na categoria pleiteada (colecionador, atirador desportivo e/ou caçador)

ANEXO A4

DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE DE TIRO DESPORTIVO

(em papel timbrado da entidade)

A/O (*nome da entidade*), inscrito no CNPJ/MF sob o nº (*número do CNPJ*) e Certificado de Registro nº (*número do CR),*com sede na (*endereço completo-CEP-município/UF*), DECLARA, para fim de comprovação junto ao Exército Brasileiro, que (*nome completo do requerente),* CPF nº (*número do CPF)*, está regularmente inscrito nesta Entidade sob o nº (*número do registro de filiação)*, datado de (*data da filiação).*

Esta declaração tem validade de noventa dias.

Local e data

Assinatura e carimbo da entidade
Nome do Presidente ou seu substituto legal e imediato

ANEXO B
DOCUMENTAÇÃO PARA REVALIDAÇÃO DE CR
COLECIONADOR, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR

CRITÉRIO	DOCUMENTAÇÃO	OBS
IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	Identidade, carteira Profissional, de Trabalho ou DECORE	(1)
	Comprovante de endereço residencial	(2)
	Comprovante de endereço do acervo	
IDONEIDADE	Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral	(3)
	Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal	
CAPACIDADE	Atestado de aptidão psicológica	(4)
INSTALAÇÕES	Declaração de segurança do acervo	(5)
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade	(6)
	Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso.	(7)
	Declaração de *ranking* (apenas para atirador desportivo)	(8)
	Comprovante de pagamento de taxa (GRU)	(9)

Instruções:

(1) A identificação é atestada por qualquer dos documentos previstos no art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

DECORE: Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos. Emitida pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade para profissionais autônomos, profissionais liberais e empresários e microempresários ou comprovante de inscrição na Previdência Social como contribuinte individual na forma da Lei nº 8.212/1991.

(2) Residência e local de guarda do acervo:

- Conta de concessionárias (água, luz, telefone fixo).

- Quando na conta expedida pela concessionária constar nome distinto do requerente, o comprovante da prova de residência deve estar acompanhado de declaração do responsável pelo imóvel.

- O comprovante de residência deve ter sido emitido há menos de noventa dias.

3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo.

- Estão dispensados: os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/03, os magistrados e os membros do Ministério Público.

(4) A aptidão psicológica deve ser expedida por psicólogo registrado no respectivo conselho de classe. A validade do laudo psicológico é de três anos. Estão dispensados da aptidão psicológica os integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/03,os magistrados e os membros do Ministério Público, desde que no serviço ativo e com estabilidade.

(5) Conforme Anexo A3: DECLARAÇÃO DE SEGURANÇA DO ACERVO.

(6) Conforme Anexo A2: TERMO DE CIÊNCIA, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE.

(7) Conforme Anexo A4: DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE DE TIRO DESPORTIVO OU DE CAÇA, conforme o caso. Aplicável para atirador desportivo e caçador. Não se aplica aos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, magistrados, membros do Ministério Público, aos oficiais, subtenentes e sargentos das Polícias Militares estaduais, aos oficiais, subtenentes e sargentos dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais, aos integrantes das Polícias Civis, e Auditores Fiscais da Receita Federal, desde que com estabilidade.

(8) Conforme Anexo D.

(9) Anexação do comprovante de pagamento da taxa (no caso de entrega de documentação por meio físico).

ANEXO B1

DECLARAÇÃO DE HABITUALIDADE
(em papel timbrado da entidade)

O (*nome da entidade*), Certificado de Registro nº (*número do CR),* com sede na (*endereço completo-CEP-município/UF*), DECLARA, para fim de comprovação de habitualidade de prática de tiro desportivo junto ao Exército Brasileiro, que (*nome completo do requerente),* CR nº (*número do CR)*, está regularmente inscrito nesta entidade sob o nº (*número do registro de filiação)*, datado de (*data da filiação)*e que participou de treinamentos/competições que justificam a aquisição de munição/insumos pleiteada/pleiteados.

Esta (*nome da entidade*) dispõe dos registros que comprovam a habitualidade do referido atirador desportivo, no que diz respeito ao consumo de munição/insumos compatível com a atual solicitação.

Esta declaração tem validade de 90 dias.

Local e data

Assinatura e carimbo da entidade
Nome do Presidente ou seu substituto legal

ANEXO C

DECLARAÇÃO DE MODALIDADE E PROVA

(em papel timbrado da entidade)

A/O (*nome da entidade*), Certificado de Registro nº (*número do CR),* com sede na (*endereço completo-CEP-município/UF*)DECLARA, mediante solicitação de (*nome completo do requerente*), CR nº (*número do CR*), regularmente inscrito nesta entidade sob o nº (número do registro de filiação), datado de (data da filiação) e para fim de comprovação junto ao Exército Brasileiro, que promove, realiza ou sedia competições e provas de tiro desportivo, conforme quadro abaixo:

PROVA	MODALIDADE	ARMAMENTO

Esta declaração tem validade de noventa dias.

Local e data

Assinatura e carimbo da entidade
Nome do Presidente ou seu substituto legal

ANEXO D

DECLARAÇÃO DE *RANKING* (NÍVEL DO ATIRADOR DESPORTIVO)
(em papel timbrado da entidade)

A/O (*nome da entidade*), Certificado de Registro nº (*número do CR),* com sede na (*endereço completo-CEP-município/UF*), DECLARA, conforme os art. 79 e 92 da Portaria nº _____, de _________, junto ao Exército Brasileiro, para fins de_______________ (revalidação de CR, aquisição de arma de fogo e/ou munição ou insumos).

Que (*nome completo do requerente*), CR nº (*número do CR*), está regularmente inscrito nesta entidade sob o nº (*número do registro de filiação*), datado de (*data da filiação*); e que participou dos eventos previstos para ser considerado atirador desportivo do nível _____ (I, II ou III), conforme previsto no art. 79 da Portaria COLOG nº ____, de ___________.

Esta (*nome da entidade*) dispõe dos registros que comprovam o nível do referido atirador desportivo.

Esta declaração tem validade de noventa dias.

Local e data

Assinatura e carimbo da entidade
Nome do Presidente ou seu substituto legal

ANEXO E

DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO/ REVALIDAÇÃO/APOSTILAMENTO DE CR ATIRADOR ESPORTE DE AÇÃO COM ARMA DE PRESSÃO

CRITÉRIO	DOCUMENTAÇÃO	OBS
IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	Carteira Profissional, de Trabalho ou DECORE de profissão lícita ou comprovante de contribuinte individual	(1)
	Comprovante de endereço	(2)
IDONEIDADE	Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal	(3)
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Declaração de filiação a entidade de prática de desporto	(4)

Instruções:

(1) DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos. Emitida pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade para profissionais autônomos, profissionais liberais e empresários e microempresários ou comprovante de inscrição na Previdência Social como contribuinte individual na forma da Lei nº 8.212/1991.

(2) Residência e local de guarda do acervo:

- Conta de concessionárias (água, luz, telefone fixo).

- Quando na conta expedida pela concessionária constar nome distinto do requerente, o comprovante da prova de residência deve estar acompanhado de declaração do responsável pelo imóvel.

- O comprovante de residência deve ter sido emitido há menos de noventa dias.

(3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo.

(4) Conforme Anexo E: DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE DE DESPORTO. Não se aplica aos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, magistrados, membros do Ministério Público, aos oficiais, subtenentes e sargentos das Polícias Militares estaduais, aos oficiais, subtenentes e sargentos dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais, aos integrantes das Polícias Civis, e Auditores Fiscais da Receita Federal, desde que com estabilidade.

ANEXO F
CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA GUARDA DE ARMAS, MUNIÇÕES E VIATURAS MILITARES DE COLEÇÃO

1. As coleções podem estar em locais de guarda com acesso restrito (interior de construção isolada, domicílio e outros) ou em locais de acesso livre.

1.1 O local de guarda com acesso restrito deve:

- possuir paredes, piso e teto resistentes;

- ter portas resistentes e possuir fechaduras reforçadas, com no mínimo dois dispositivos de trancamento;

- dispor de grades de ferro ou aço nas janelas, se estas forem localizadas no andar térreo, ou permitirem acesso fácil pelo exterior;

- impedir a visão, pela parte externa, de qualquer peça da coleção.

1.2 As armas expostas, em local de guarda com acesso livre, devem estar nas seguintes condições:

- inoperantes, através da remoção de uma peça de seu mecanismo (guardada em cofre ou depósito semelhante) e com um aviso indicando este estado, aplicando-se a mesma condição aos equipamentos de visão noturna;

- afixadas a uma base (alvenaria ou concreto), através de barra, corrente ou cabo de aço (diâmetro mínimo de 5mm), tranca a cadeado ou soldada;

- quando a exposição ocorrer em vitrinas, estas serão compactas, de difícil remoção e desmontagem e o material transparente terá resistência a impacto superior a 90 kgm (650 Ib/ft).

2. Para as grandes coleções e as que tenham em seu acervo armas automáticas conservadas, montadas e em condições de pleno funcionamento e que tenham munições disponíveis no mercado interno ou externo, a RM pode, a seu critério, estabelecer requisitos mais rigorosos no tocante à segurança, tais como: recinto próprio especial, vigilância permanente, sistema de alarme, cofres e outros sistemas, podendo estar em mais de um local de guarda.

3. As viaturas blindadas devem estar desativadas e inoperantes, através da remoção de peças de seu mecanismo, as quais serão guardadas em cofre ou depósito seguro.

4.O local de estacionamento do armamento pesado e das viaturas militares deve atender às seguintes condições:

4.1 - ser de propriedade do colecionador ou ter seu uso comprovado para esta destinação, em documento hábil;

4.2 - ser bem demarcado por muros ou cercas resistentes e compatíveis com a quantidade do armamento pesado e de viaturas militares; e

4.3 - possuir controle de acesso ao local de estacionamento.

5. As condições de segurança exigidas podem ser comprovadas por meio das informações documentais apresentadas nos requerimentos iniciais dos processos de concessão, revalidação ou apostilamento ou por vistoria realizada pela RM de vinculação.

ANEXO G
AQUISIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÃO, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA RECARGA POR ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO

ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO	ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO		AQUISIÇÃO MÁXIMA ANUAL DE MUNIÇÕES E INSUMOS PELA ENTIDADE (Utilizar os quantitativos previstos para os atiradores desportivos no art. 91 da Portaria)	EQUIPAMENTOS DE RECARGA E ARMAS DE PRESSÃO DE USO PERMITIDO
	MÁXIMA AQUISIÇÃO ANUAL	MÁXIMO PERMITIDO		
LOCAIS (Clubes ou Associações)	4	20	IDÊNTICA AO NÍVEL I	LIVRE
DISTRITAL E ESTADUAIS (Federações)	8	40	IDÊNTICA AO NÍVEL II	
NACIONAIS (Confederações)	12	60	IDÊNTICA AO NIVEL III	

Instruções:

a) a quantidade máxima prevista de munição, para aquisição anual pela entidade de tiro desportivo, é igual ao previsto para “UM” atirador desportivo do nível especificado na tabela.

b) para a aquisição e para a recarga de munição, as entidades de tiro desportivo devem ter apostiladas em seu CR a atividade de armazenamento.

ANEXO H (FRENTE)

<table>
<tr><th colspan="2">MODELO DE REQUERIMENTO DE AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO E INSUMOS E DE EQUIPAMENTOS DE RECARGA POR ATIRADORES DESPORTIVOS, CAÇADORES E ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO.</th></tr>
<tr><td>MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DE ÁREA
REGIÃO MILITAR DE VINCULAÇÃO</td><td>DESPACHO DA REGIÃO MILITAR:

( ) DEFERIDO - Autorizado
Autorização nº _______-SFPC/ , de ____/____/____
(Com validade de 01 (um) ano da data da sua assinatura).

( ) INDEDEFERIDO - NÃO Autorizado - motivo no verso.

____
FPC</td></tr>
</table>

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME:			
Nº CR:	**VALIDADE DO CR:**	**CPF:**	**RM Vinculação:**
Endereço/CEP:			
Telefone/e-mail:			

Os Produtos deverão ser entregues, acompanhados de Nota Fiscal e Guia de Tráfego, no seguinte endereço:

____

____

PRODUTOS DESEJADOS

FORNECEDOR DOS PRODUTOS:

ITEM	TIPO	CALIBRE	ESPECIFICAÇÕES (quando for o caso)	QUANTIDADE
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				

Dados/informações complementares:

Obs: caso o nº de itens seja superior ao espaço disponível (sete itens), deverá ser acrescido o número de linhas necessárias ao atendimento dos itens solicitados.

Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga.

Local e data

____
Requerente (nome completo)

ANEXO H (VERSO)

PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO E INSUMOS E DE EQUIPAMENTOS DE RECARGA POR ATIRADORES DESPORTIVOS, CAÇADORES E ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO.
1. Deverá ser preenchido um requerimento para cada fornecedor de produtos a serem adquiridos, ou seja, o mesmo requerimento não poderá conter mais de um fornecedor. **2.** O requerimento deverá ser impresso em folha A4, fonte "Times New Roman", tamanho 12, frente e verso na mesma folha. **3.** Enviar o requerimento diretamente à __ª REGIÃO MILITAR ou por intermédio da entidade de tiro, em três vias, não sendo necessária a remessa de ofício. **4.** Anexar ao requerimento o comprovante do pagamento de GRU, referente à aquisição de PCE por pessoa física ou jurídica e a documentação prevista no art. 92 (atiradores desportivos) e art. 120, § 2º (caçadores). **5.** Caso ocorra alguma situação de pendência no documento, que não justifique o seu indeferimento, a FPC/RM deverá restituí-lo para as correções necessárias. **6.** Os PCE serão entregues acompanhados de nota fiscal e guia de tráfego.
DESPACHO DA ___ª RM
Pendência (exemplo: falta de dados, número incorreto, erro de digitação, erro de preenchimento) : ______________________________ ______________________________ ______________________________. **Indeferimento:** . ( ) CR vencido. ( ) CR cancelado. ( ) Não possui arma no acervo de tiro/caça ou o calibre da arma cadastrada no SIGMA não correspondente à munição e/ou insumos solicitados. ( ) Não possui apostilada ao seu CR a atividade de recarga de munição. ( ) A quantidade excede os limites previstos na Portaria nº___-COLOG, de___ de _________ de 2015. Especificar qual(is) PCE e os limites excedida: ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________ ( ) Outros motivos: ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________ ______________________________
Após autorização da RM, o presente documento terá o seguinte destino: - 01 (uma) via para o requerente; - 01 (uma) via para o fornecedor do produto; e - 01 (uma) via para arquivo da RM.

ANEXO I (FRENTE)

<table>
<tr><th colspan="2">MODELO DE REQUERIMENTO DE AQUISIÇÃO DE ARMA POR COLECIONADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS, CAÇADORES E ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO.</th></tr>
<tr><td>MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DE ÁREA
REGIÃO MILITAR DE VINCULAÇÃO</td><td>DESPACHO DA REGIÃO MILITAR:

(   ) DEFERIDO - Autorizado

Autorização nº _______-SFPC/   , de ____/____/____
(Com validade de 01 (um) ano da data da sua assinatura).

(   ) INDEDEFERIDO - NÃO Autorizado - motivo no verso.

____
FPC</td></tr>
</table>

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
NOME:		
Nº CR:	**VALIDADE DO CR:**	**CPF:**
RM Vinculação:	**A Arma será incluída no acervo de: COLOCAR O ACERVO POR EXTENSO**	
Endereço/CEP:		
	Telefone/e-mail:	
A arma deverá ser entregue, acompanhada de Nota Fiscal e Guia de Tráfego, no seguinte endereço: ____ ____		

PCE	
FORNECEDOR DO PCE:	
TIPO:	**QUANTIDADE: 01 (uma)**
CALIBRE:	**MARCA:**
MODELO:	**QUANTIDADE DE CARREGADORES:**
ACESSÓRIOS/PEÇAS:	

Declaro conhecer as normas vigentes que regulam a aquisição de armas de fogo por Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador.

Local e data

____
Requerente (nome completo)

O requerente é filiado ao ____ e pratica regularmente a atividade de tiro desportivo (ou caça desportiva).

Local e data

____
Responsável pela associação de tiro ou caça (nome completo)

ANEXO I (VERSO)

PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E PEÇAS POR CAC
1. Deverá ser preenchido um requerimento para cada arma e para cada fornecedor do produto a ser adquirido, ou seja, o mesmo requerimento não poderá conter mais de uma arma e mais de um fornecedor. **2.** O requerimento deverá ser impresso em folha A4, fonte "Times New Roman", tamanho 12, frente e verso na mesma folha. **3.** Enviar o requerimento diretamente à __ª REGIÃO MILITAR ou por intermédio da entidade de tiro, em três vias, não sendo necessária a remessa de ofício. **4.** Anexar ao requerimento o comprovante do pagamento de GRU, referente à aquisição de PCE por pessoa física ou jurídica e a documentação prevista no art. 86 (atiradores desportivos). **5.** Caso ocorra alguma situação de pendência no documento, que não justifique o seu indeferimento, a FPC/RM deverá restituí-lo para as correções necessárias. **6.** A arma será entregue acompanhada de nota fiscal e guia de tráfego. **7.** A arma só deverá ser entregue ao interessado após ser registrada e cadastrada no SIGMA pela RM (SFPC) de vinculação do CAC. **8.** O CAC que exercer mais de uma atividade (colecionador, atirador desportivo e caçador) deverá informar em qual acervo a arma será incluída. **9.** Para aquisição de arma o CAC deverá estar filiado a uma entidade de tiro/caça. **10.** A solicitação de aquisição de peça de armamento deverá ser compatível com as armas do atirador/caçador cadastradas no SIGMA.
DESPACHO DA ___ª RM
Pendência (exemplo: falta de dados, número incorreto, erro de digitação, erro de preenchimento) : ____________________ ____________________ ____________________. **Indeferimento:** ( ) CR vencido. ( ) CR cancelado. ( ) Arma/calibre não autorizados para realização de tiro e/ou caça. ( ) Arma não autorizada para coleção. ( ) Por ter atingido o limite de armas permitido para utilização no tiro/caça. ( ) Por ter atingido o limite de armas de uso restrito para utilização no tiro/caça. ( ) Por ter atingido o limite anual de aquisição. ( ) Outros motivos: ____________________ ____________________ ____________________ ____________________.
Após autorização da RM, o presente documento terá o seguinte destino: - 01 (uma) via para o requerente; - 01 (uma) via para o fornecedor do produto; e - 01 (uma) via para arquivo da RM.

ANEXO J



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DE ÁREA
REGIÃO MILITAR DE VINCULAÇÃO

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMAMENTO DE CALIBRE DE USO ( ) PERMITIDO / ( ) RESTRITO

Solicito a transferência de propriedade de arma de fogo de acordo com as normas vigentes.

Identificação da pessoa física ou jurídica que transfere a arma

Posto/Profissão/Categoria Funcional:	Situação
Nome:	Militar do Exército [ ]
Identidade:	Militar outra Força [ ]
CPF/CNPJ:	Civil [ ]
Endereço:	
Nº CR e Ativ:	

Identificação da pessoa física ou jurídica que recebe a arma

Posto/Profissão/Categoria Funcional:	Situação
Nome:	Militar do Exército [ ]
Identidade:	Militar outra Força [ ]
CPF/CNPJ:	Civil [ ]
Endereço:	
Nº CR e Ativ:	

Obs: Indicar para qual acervo do adquirente se destina a arma ou se destina transferir do SIGMA para o SINARM

Arma transferida

Tipo(*):	Marca(*):
Calibre(*):	Número de série(*):
Acabamento(*):	Modelo(*):
Outras especificações:	Funcionamento(*):
Acessórios e/ou sobressalentes:	**Nº SIGMA(*):**

(*) Obrigatório

Declaro conhecer as normas vigentes e estar de acordo com a transferência de propriedade de arma objeto da presente transação.

____
Nome do cedente

Local e Data ....

Declaro estar de acordo com a transferência da arma.

____Nome do cessionário